

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1179, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1179, de 2020:

“Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de produto alimentício adquirido por entrega domiciliar (*delivery*)”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação à redação original do art. 8º do PL em análise, entendemos a preocupação em flexibilizar a regra do direito de arrependimento a fim de ajudar empresas a expandir e gerir o serviço de delivery.

Entretanto, a disposição é genérica, abarcando qualquer tipo de produto ou serviço, e pode prejudicar consumidores e até mesmo empresas. A depender do produto ou serviço a ser adquirido, consumidores podem deixar de comprar em razão da impossibilidade de desistência, tomando caminho contrário ao verdadeiro propósito do dispositivo.

São diversos os exemplos de empresas que podem ser prejudicadas, entre elas as dos ramos de eletrônicos e vestuário. Os consumidores podem deixar de comprar tais produtos em razão da impossibilidade de arrependimento. Tal situação não é desejada, pois prejudicaria ainda mais a situação financeira das empresas.

SF/20387.46996-55

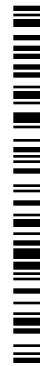
Entendemos que a regra prevista no art. 8º do PL deveria se limitar a produtos alimentícios, em razão do crescimento exponencial de serviços de *delivery* nesse setor.

A suspensão do direito de arrependimento em relação a produtos alimentícios pode fazer com que as empresas do ramo voltassem todos seus esforços para atender novos pedidos de compras, diminuindo a demanda interna para casos de devolução de produtos.

Vale ressaltar que o dispositivo ora em análise não exclui as disposições do Código de Defesa do Consumidor que tratam do fato e vício do produto ou do serviço.

Sala das sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(Rede/ES)

  
SF/20387.46996-55